

Anteprojeto de lei nº

*Institui gratificação mensal pelo efetivo exercício com resultado satisfatório da atividade de chefia nos cargos de Oficial de Apoio Judicial B e Técnico de Apoio Judicial dos Quadros de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeiro Grau.*

Art. 1º Fica instituída a gratificação mensal pelo efetivo exercício com resultado de desempenho satisfatório da atividade de chefia nos cargos de Oficial de Apoio Judicial, classe B, e de Técnico de Apoio Judicial, ambos dos Quadros de Cargos de Provedimento Efetivo da Justiça de Primeiro Grau.

§ 1º O valor da gratificação incidirá sobre o vencimento fixado para o PJ-70 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante da alínea *a* do Anexo X da Lei estadual nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, nos seguintes percentuais e períodos:

- I – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012;
- II – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- III – 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O valor da gratificação não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito, nem constitui base para cálculo de vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.

§ 3º O direito à percepção da gratificação estende-se aos substitutos no efetivo exercício da atividade de chefia prevista para os cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput*.

Art. 2º Considera-se satisfatório, para os fins do art. 1º, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na última avaliação de desempenho anual.

§ 1º Caso seja realizada mais de uma avaliação de desempenho durante o período de que trata o *caput*, será considerada a média dos pontos obtidos nessas avaliações.

§ 2º Inexistindo avaliação de desempenho gerencial anual, poderá ser considerado para fins de pagamento da gratificação o resultado satisfatório obtido na última avaliação de desempenho não gerencial anual.

Art. 3º As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Parágrafo único A aplicação do disposto nesta Lei fica condicionado ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O Tribunal de Justiça regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO GRUPO DE ESTUDOS DESIGNADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 2.552/2011, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 2.578, DE 2011.

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 2.552, de 24 de fevereiro de 2011, alterada pela Portaria nº 2.578, de 29 de abril de 2011, submetemos à apreciação de Vossa Excelência as considerações finais acerca da instituição de gratificação pela atividade de chefia para os servidores titulares e substitutos nos cargos de Oficial de Apoio Judicial, classe B, e de Técnico de Apoio Judicial, ambos dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeiro Grau.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a instituição da gratificação visa ao atendimento do comando normativo contido no art. 67 da Lei Complementar estadual nº 105, de 14 de agosto de 2008, *in verbis*:

Art. 67. O Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, a instituição de uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos. (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 19/11/2008.)

Em conformidade com a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, os titulares e os substitutos nos cargos referenciados são os responsáveis pelo gerenciamento de contadorias e de secretarias de juízo da Justiça de Primeiro Grau, durante uma jornada diária de 8h (oito horas). Diferentemente, para os demais cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário Mineiro, não foram atribuídas funções de chefia, nem sequer é exigido dos seus titulares o cumprimento da jornada de 8h (oito horas) diárias.

É importante deixar registrado que, de acordo com a diretriz contida no art. 37, V, da CRFB, as funções de gerenciamento deveriam ser conferidas aos titulares de cargos ou de funções de confiança. Ademais, não se olvide que o exercício de tais atribuições por servidores de carreira selecionados em conformidade com a Resolução nº 367, de 2001, tem sido alvo de constantes reclamações por parte de magistrados e de servidores.

Entretanto, considerando o objeto da Portaria nº 2.552, de 2011, apresentamos a Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei visando à instituição da gratificação pelo exercício das funções de chefia por escrivães e contadores, destacando que, nos termos da proposta, o pagamento da gratificação será mensal e condicionado à avaliação satisfatória do servidor no desempenho das respectivas funções gerenciais.

Os membros do Grupo de Trabalho, por maioria, aprovaram a minuta de anteprojeto de lei anexa. Os senhores Francisco Cláudio Cavalcante Moreira e Luiz Fernando Pereira de Souza divergiram parcialmente da proposta aprovada, nos aspectos consignados nos documentos anexos.

Dessa forma, cumpridas as determinações contidas na citada Portaria, agradecemos a Vossa Excelência a oportunidade de realizar esse estudo, esperando que ele possa contribuir no avanço das discussões.

Respeitosamente.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Gonçalo Elói – Coordenador dos trabalhos

Francisco Cláudio Cavalcante Moreira – representante da ASSESCON

Frederico Braga Viana – representante do TJMMG

Luiz Fernando Pereira Souza – representante do SERJUSMIG

Marcélio Nogueira de Oliveira - representante da DEARHU

Rita de Cássia Bello dos Santos – representante da DIRDEP

Soraya Maria de Oliveira Shinzato – representante da SEPLAG